



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.220, DE 2016**

**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a propaganda de medicamentos nos meios de comunicação.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º É proibida a propaganda de medicamentos dirigida ao público, em qualquer tipo de veículo de comunicação social.

§ 1º A comunicação científica e a publicidade sobre medicamentos são permitidas exclusivamente aos profissionais habilitados a prescrever ou dispensar, desde que realizadas por meio de publicações especializadas e com distribuição exclusiva a estes profissionais.

§ 2º A informação científica e a publicidade referidas no parágrafo anterior não podem conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sabemos que os medicamentos, por sua natureza, são produtos que não podem ser objeto de propaganda. Seu consumo não deve ser estimulado sob qualquer pretexto. Em geral, são substâncias exógenas ao organismo humano, que sempre tem potencial de toxicidade, por mais que isso não seja percebido pelas pessoas que delas fazem uso.

São produtos muito úteis para situações específicas, se usados no momento certo, na forma correta, na dose indicada, com indicação precisa e consumidos em período cientificamente experimentado.

Fora destas condições, os medicamentos podem causar mais prejuízos do que benefícios. Podem se transformar, de remédios, em venenos. Podem causar resistência bacteriana, agravar casos, mascarar diagnósticos e exames clínicos e laboratoriais, intoxicar órgãos já sobrecarregados, causar alergias, sofrer interações com outros medicamentos ou com alimentos e assim potencializar, anular ou diminuir

os efeitos farmacológicos. Podem também exacerbar estes efeitos a níveis perigosos, causar efeitos adversos que agravam estados de desequilíbrio orgânico, originar outras doenças e gerar despesas desnecessárias, entre outras coisas.

Em nosso país, muitas propagandas de medicamentos insinuam milagres e restabelecimento rápido após a ingestão, criando uma ideia falsa sobre seus verdadeiros efeitos e, muitas vezes, levando ao uso indevido e abusivo.

A indústria farmacêutica tem uma poderosa força econômica e pretende sempre aumentar o consumo, a prescrição e a vendas dos seus produtos, como se fossem produtos comuns. Mas medicamentos não são produtos comuns, pois têm um grande potencial de causar prejuízos imensos à saúde individual e pública.

A questão é bem mais grave do que parece. Nos EUA, por exemplo, pesquisas indicaram que cerca de 30% das internações hospitalares são causadas por uso abusivo, equivocado ou desinformado de medicamentos. No Brasil, é uma das principais causas de intoxicações, especialmente em crianças.

É urgente e imprescindível que estabeleçamos um consumo mais racional dos medicamentos, desde a prescrição até o consumo. O interesse coletivo deve ser preservado em face aos interesses particulares e à busca do lucro abusivo. A informação correta sobre os medicamentos deve ser buscada junto aos profissionais qualificados, os médicos e os farmacêuticos.

O presente projeto de lei tem por objetivo impedir a maciça propaganda de medicamentos veiculada diuturnamente nas emissoras de rádio e televisão em todo o país, bem como em revistas e outras publicações impressas e contribuir para um consumo mais racional destes produtos.

Por estes motivos, conclamamos aos Colegas Deputados desta Casa para a análise e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016

Deputado RÔMULO GOUVEIA

PSD/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996**

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34](#))

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. ([Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**